



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 313/2023/DT

Origem: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

Consulente: Pregoeira

Assunto: Análise jurídica sobre o erro encontrado no edital Processo Licitatório 20/2023, Pregão Eletrônico n. 5/2023 que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA E OU SAUDE MENTAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRM, DE FORMA PRECÁRIA (SOMENTE ATÉ A POSSE DE PROFISSIONAL MÉDICO PSIQUIATRA APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO), PARA ATENDIMENTO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, DE QUILOMBO/SC.

I. RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico 5/2023 que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA E OU SAUDE MENTAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRM, DE FORMA PRECÁRIA (SOMENTE ATÉ A POSSE DE PROFISSIONAL MÉDICO PSIQUIATRA APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO), PARA ATENDIMENTO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, DE QUILOMBO/SC.

Após a homologação do certame, porém antes da assinatura do contrato administrativo com a licitante vencedora, identificou-se que no edital de licitação existia um erro insanável no próprio objeto.

O desejo da administração é a contratação de psiquiatra para cumprir no mínimo 16 horas SEMANAIS, para atender até 180 pacientes por mês, todavia erroneamente constou no edital da licitação “...de modo a cumprir no mínimo 16 horas MENSAIS, para atender até 180 pacientes por mês...”.

As pesquisas de preços realizadas pela Administração foram com base no desejo mensal, e que por consequência se aplicado semanalmente irá proporcionar uma valor fora dos parâmetros de mercado, o que gerará prejuízo a Administração Pública.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.



II. Análise do mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, percebe-se que é inconveniente para a Administração efetivar um contrato com um psiquiatra para atender 16 horas mensais, considerando a demanda que a Secretária de Saúde possui.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



A mesma redação é encontrada o edital do Pregão n. 05/2023:

22. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO - 22.1. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 50, caput).

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

Diante do exposto, deve a Gestora do Fundo Municipal de Saúde analisar a conveniência e a oportunidade relacionado a se manter o erro ou se revogar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



IV. CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, entende-se após a homologação do certame a descoberta desse erro substancial, poderá não ser mais conveniente e oportuno a Administração manter a licitação da forma que foi lançada, após essa análise, que deve ser feita pela Gestora, existe a possibilidade jurídica de revogação do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 30 de novembro de 2023.

Diana Tibolla
OAB/SC 53.323
Procuradora Assistente
Matr. 20.425